



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002217/2008-31
Recurso nº 517.108 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.604 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria IPI - INSUMOS NT - SELIC
Recorrente NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. As aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI, por falta de previsão legal.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência da taxa Selic sobre crédito presumido de IPI, uma vez que o ressarcimento não se confunde com o pagamento indevido de tributo, ou seu recolhimento em valor maior que o devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Considera-se definitivamente julgada a matéria objeto de acórdão pelo colegiado de 1ª instância, quando não contestada pelo contribuinte em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon. Ausente, justificadamente, a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta..

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Recife/PE, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formulado por meio da PER/DCOMP nº 02432.07796.120304.1501-6582, referente ao 2º trimestre de 2003, no valor total de R\$ 605.816,18, sendo que R\$ 531.854,31 foram pleiteados com base na Lei nº 9.363/96 (crédito presumido) e R\$ 73.961,87 na Lei nº 9.779/99 (crédito básico), os quais a interessada pretende ver compensados com débitos de PIS, COFINS e CSLL.

Às fls. 320/333 encontra-se anexada Informação Fiscal, resultante da diligência efetuada a fim de viabilizar a apreciação do pleito formulado, da qual extraímos algumas observações que entendemos por bem destacar:

1ª) Quanto a parte do crédito pleiteado com base na Lei nº 9.779/99 (Crédito Básico) foram glosados os valores referentes às aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de insumo (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) definido na legislação do IPI, no montante de R\$ 8.628,43. (fls. 326/327)

2ª) Em relação a parcela do crédito requerido com fundamento na Lei nº 9.363/96 (Crédito Presumido), além de alguns ajustes necessários ao cálculo do crédito pretendido, houve glosa parcial do respectivo valor em face de terem sido constatadas aquisições de insumos feitas a fornecedores não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 149.417,98. (fls. 327/331)

Com base na supra referida Informação e no Parecer de fls. 345/351, a DRF em João Pessoa – PB, por meio do Despacho Decisório de fls. 352/353, deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento formulado e homologou também parcialmente as compensações pleiteadas, determinando ainda a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, com os devidos acréscimos legais.

Inconformada com a decisão administrativa, de cujo teor foi cientificada em 12/12/2008 (vide fls. 353), a requerente apresentou, tempestivamente, em 12/01/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 354/364, onde repisa os fundamentos que nortearam a decisão denegatória, alega a existência de equívoco que teria sido cometido no despacho decisório em relação à importação de matéria-prima, que na realidade teria ocorrido

em trimestre-calendário distinto do que se encontra sob análise, e transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 357/361), no sentido de defender o direito ao ressarcimento de valores, a serem corrigidos pela taxa Selic, relativos ao crédito presumido do IPI quando da aquisição, a fornecedores pessoas físicas (agricultores) ou pessoas jurídicas não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, de matéria-prima a ser empregada no processo produtivo. Aduz ainda, com base no art. 153, § 3º, II da CF e do art. 49 do CTN, que parte dos créditos que reivindica seriam oriundos de bens que se desgastam por completo por serem absoluta e intimamente ligados ao seu processo produtivo, conforme laudo que anexa aos autos (fls. 375/400). Ao final, requer seja revogada a decisão combatida, para que lhe seja reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados corrigidos monetariamente pela incidência da taxa Selic.”

Analizando o litígio, a DRJ-Recife/PE indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 414 a 424), conforme ementas abaixo transcritas:

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/PASEP E DA COFINS.

Para fins de cálculo do crédito presumido devem ser glosados os valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. INSUMOS.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo esta hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Às fls. 429 a 440 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Tanto a CSRF, como o STJ vêm decidindo no sentido de que existe o direito ao crédito solicitado, mesmo quando as matérias-primas são adquiridas de pessoas físicas, conforme jurisprudência transcrita;*

- *O autor faz jus a ter seus créditos com a incidência da Selic, desde a data em que poderiam ter sido utilizados, a fim de protegê-lo dos efeitos da inflação;*
- *A CSRF vem decidindo no mesmo sentido, por se tratar de mera atualização de valor.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que o contribuinte não faz qualquer menção, em seu recurso, à questão relativa aos insumos e sua definição, ou seja, não questiona a glosa referente à Lei nº 9.779/99, decorrente da não consideração, pela Fiscalização, de produtos que não se enquadrariam como insumos, apesar de ter questionado tal matéria em sua manifestação de inconformidade.

Desta forma, considero definitivamente julgada a questão relativa à glosa de produtos não caracterizados como insumos (Lei nº 9.779/99), nos termos da decisão de 1ª instância, visto que tal matéria não foi objeto de contestação em sede de recurso voluntário.

Quanto à matéria em discussão, trata-se do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

A despeito da jurisprudência trazida pela recorrente, a ela favorável, tem-se entendimento diverso em relação, tanto à aplicação da taxa Selic, quanto às aquisições em questão, considerando os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados e tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo. A fruição deste incentivo fiscal deve, portanto, ser analisada nos estritos termos do artigo 12 da Medida Provisória nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96. Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

Art. 1º. O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de

1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido. Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições. Nesse sentido, verifica-se que o artigo 12 transcrito restringe o benefício ao "ressarcimento das contribuições (...) incidentes sobre as respectivas aquisições".

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

No presente caso, os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador, previstas no artigo 12.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido, calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado é tarefa complexa e de controle difícil, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado pelo que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, por meio de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

Art. 52 A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 12, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Assim, interpretando de modo sistêmico a Lei nº 9.363/96, conclui-se que não há previsão para tal benefício. O entendimento contrário equivale a criar regra jurídica nova, não prevista na referida Lei.

Além disso, a lei que institui isenção, ou a equivalente recuperação do tributo pago, como é o caso, deve ser interpretada de forma literal, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, não se podendo ir além do texto normativo, o qual, como já dito, não autoriza o ressarcimento quando não há a incidência das contribuições, a teor dos dispositivos transcritos.

Como visto, a limitação da utilização dos créditos decorre da própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício, e não de qualquer ato normativo posterior à sua edição. Desse modo, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas, não há o que ressarcir, dado que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Quanto à aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, por aplicação analógica do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada, inaugurada pós Plano Real, não há como invocar a analogia para aplicar a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI. A incidência da referida taxa sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, prevista no artigo citado, decorre do tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e os dos contribuintes, sendo estes decorrentes de pagamento indevido de tributo, ou de pagamento em valor maior que o devido.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados ou básicos. Estes decorrem do confronto entre créditos e débitos em conta gráfica de IPI, de modo a abater o imposto correta e devidamente pago em operações anteriores, do imposto devido nas operações subseqüentes, com base no princípio da não-cumulatividade. Portanto, não há imposto indevidamente pago.

Assim, na situação de créditos incentivados de IPI não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste sentido, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Sobre tal questão expressamente já se manifestou a RFB, por meio da IN/SRF nº 900/2008, que assim dispõe:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

Processo nº 14751.002217/2008-31
Acórdão n.º **3801-00.604**

S3-TE01
Fl. 448

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; e

(...)

No mesmo sentido dispunham as normas anteriormente aplicáveis (IN/SRF nº 210/2002, IN/SRF nº 460/2004 e IN/SRF nº 600/2005).

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Magda Cotta Cardozo